



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO</b>	<b>: 1.911-9/2014</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO LESTE - PREVISAL</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>: RONALDO MARTINS DE AMORIM</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2014</b>
<b>RELATOR ORIGINÁRIO</b>	<b>: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL</b>
<b>RELATOR DO RECURSO</b>	<b>: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI</b>
<b>RELATOR VOTO VISTA</b>	<b>: CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

### VOTO VISTA

Trata o processo de Embargos de Declaração protocolizado pelo sr. **Ronaldo Martins de Amorim**, em face do Acórdão 645/16-TP, publicado em 25/01/17, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão 246/15-SC, que julgou regulares, com determinações e aplicação de multa, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leste – PREVISAL, exercício 2014.

O recurso visa sanar omissão em relação aos itens 2, 3 e 4 do Acórdão 246/15-SC.

O Conselheiro Relator considerou inadequada a via recursal escolhida pelos embargantes e não identificou qualquer vício na decisão atacada, razão pela qual votou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 645/2016-TP.

**Pedi e obtive vistas dos autos para melhor formar meu convencimento.**



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Antes de adentrar no mérito, entendo que uma breve contextualização é necessária.

As Contas Anuais do PREVISAL de 2014 foram julgadas regulares, entretanto, com determinações ao gestor, em síntese, para que: 1) crie o cargo de contador e realize concurso público; 2) celebre termo de cooperação técnica com a Prefeitura Municipal para utilização dos serviços contábeis daquele Poder; 3 e 4) se abstenha de manter ou celebrar termo de vinculação com o CONSÓRCIO PREVIMUNI para contratar serviços de administração de passivos previdenciários e de gestão de ativos, e para os serviços contábeis da Empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática.

Inconformado, o gestor interpôs Recurso Ordinário, o qual foi julgado parcialmente procedente para alterar o item 1 do Acórdão 246/2015-SC, fazendo dele constar que antes do término do Termo de Vinculação firmado com a AMM-PREVI, com vigência até 02 de janeiro de 2018, sejam adotadas as providências para criação do cargo de contador, realização de concurso e nomeação do aprovado, caso o Fundo Municipal decida pela necessidade desse serviço de forma exclusiva, mantendo as demais determinações dos itens 2, 3 e 4.

Pois bem. Novamente este Tribunal Pleno é chamado à deliberar, em grau de recurso, sobre decisão da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha, que considerou irregular a contratação do Consórcio PREVIMUNI, para prestar serviços aos fundos municipais de RPPS, apesar de, em inúmeros Acórdãos<sup>1</sup>, de diversas relatorias<sup>2</sup>, o Pleno deste Tribunal ter reiteradamente considerado legal essa forma de gestão, assegurando aos gestores dos RPPS que suas contas não seriam rejeitadas e que eles não seriam penalizados com multas em razão dessas contratações.

Não bastasse isso, na Representação Interna 24.549-6/13, instaurada especificamente para auditar a Concorrência Pública 1/12, julgada pelo Acórdão

1- **Acórdãos** 107/15, 251/15, 379, 16, 1.994/15, 164/15, 163/15, 112/15, 206/15, 21/05, 273/12, 3.833/10, 1.689/10, 2.969/10, 3.617/10, 2.600/09, 1.524/08, 655/08, 1.405/08.

2 p.ex.: Conselheiros Valter Albano (proc.19615/14) e Domingos Neto (proc. 16039/14) e Conselheiros Substitutos Jaqueline Jacobsen (proc. 12459/14), Luiz Carlos Pereira (proc. 16241/14), Moisés Maciel (procs. 19356/14, 19755/14, 18988/14), Luiz Henrique Lima (proc. 21938/14)



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

16.931/15<sup>3</sup>, pois fim a qualquer questionamento sobre a legalidade do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a AMM e o Consórcio PREVIMUNI, e em consequência, dos termos de vinculação firmados pelos Fundos que aderiram a esse programa.

O recorrente se insurge, também, contra o item 2 do Acórdão, que determinou a celebração de termo de cooperação técnica com a prefeitura para a utilização dos serviços de contador efetivo, argumentando que aderiu ao Consórcio PREVIMUNI, o qual disponibilizou os serviços de administração de passivos previdenciários e de gestão de ativos, incluindo a prestação de serviços de contador.

Em vários julgamentos este Tribunal decidiu que a gestão do ativo e do passivo dos RPPS é passível de terceirização<sup>4</sup>. Assim, os fundos municipais previdenciários que aderiram ao programa AMM-PREVI estão dispensados de fazer concurso para provimento de cargo público de contador, enquanto estiver vigente o contrato.

É fato que este Tribunal aprovou duas súmulas - Súmulas 2 e 3/13 – TCE/MT, editadas para pacificar o entendimento relacionado à exigência de concurso público para o cargo de contador ou utilização de contador efetivo do Poder Executivo nos RPPS. Ocorre que, no caso específico do PREVISAL e de tantos outros que aderiram ao PREVIMUNI, essas súmulas não são aplicáveis em virtude da existência de contrato vigente, com o compromisso do Consórcio prestar esses serviços.

Além disso, observo que nos autos deste processo não houve qualquer causa, fato novo ou apontamento de auditoria para justificar as determinações inseridas no Acórdão. Ressalto que tanto no relatório técnico preliminar quanto no relatório de defesa esse assunto não foi cogitado. O que ocorreu foram **determinações, sem ponto de auditoria e sem contraditório**, introduzidas de ofício no voto do relator original e no Acórdão recorrido.

3 - **ACÓRDÃO 1.693/15 – TP: Ementa:** ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DA SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2012 E NO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS Nº 078/2012. IMPROCEDENTE. PELA REGULARIDADE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2012 E LEGALIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS Nº 078/2012. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

4 - **Processo nº 11.741-2/2004 - Acórdão nº 21/2015:** PREVIDÊNCIA. RPPS. PROGRAMA AMM-PREVI. LEGALIDADE DO PROGRAMA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO AS CONDIÇÕES, ESPECIALMENTE, A ADEQUAÇÃO AO LIMITE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS EM CADA RPPS. O Programa AMM-Previ é legalmente aplicável aos municípios. **Significa que a gestão do ativo e do passivo dos RPPS é passível de terceirização.** (publicado no DOE de 24/02/05).



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Muito embora a Lei Complementar 269/07 e a Resolução Normativa 14/07, contenham previsão expressa sobre as competências do relator, é fato que a imposição de determinações, sem causa ou motivação, torna a medida arbitrária e ilegal.

Tanto o Ministério Público de Contas, quanto a equipe técnica, ao analisarem o Recurso Ordinário, manifestaram-se no sentido de excluir as determinações 2, 3 e 4. O Voto do relator do recurso, no entanto, manteve essas determinações, sem justificar os motivos. Por isso, entendo que o presente recurso deve ser provido, com efeito modificativo, a fim de sanar essa omissão.

Assim, diante da pacífica e reiterada posição deste Tribunal com relação a legalidade dos termos de parceria firmados entre os Fundos Municipais e o PREVIMUNI, entendo que deve ser dado efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, a fim de excluir as determinações constantes os itens 2, 3 e 4 do Acórdão 246/15-SC.

## **VOTO**

Diante do exposto, VOTO, em preliminar, acompanho o voto do relator, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, discordo do relator e VOTO no sentido de dar provimento ao recurso para excluir do Acórdão 246/2015-SC, as determinações dos itens 2, 3 e 4.

**Esse é o meu voto vista.**

Assinatura digital

**Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA**

**Relator**